

Entre Documentos, Inquirições e Inspeções: A Trama da Produção de Provas em Processos de Aposentadoria Rural nos Juizados Especiais Federais¹

Among Documents, Inquiries and Inspections: The Plot of the Production of Evidence in Rural Retirement Lawsuits at the Federal Special Courts

Jordi Othon Angelo

Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, Brasil

Luís R. Cardoso de Oliveira

Departamento de Antropologia, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, DF, Brasil

RESUMO

Este artigo tem como objetivo examinar as percepções de advogados sobre a produção de provas nos processos de aposentadoria por idade rural que tramitam nos Juizados Especiais Federais, em Sobral, Ceará, Brasil. Constatamos, a partir da observação de audiências e da realização de entrevistas com advogados que atuam nos Juizados Especiais Federais, que as práticas processuais nesse contexto têm traços acentuadamente inquisitoriais, e identificamos, ainda, que três formas de produção de provas estruturam os processos de aposentadoria rural, engendrando um *tripé probatório* flexível, articulado e significado de diferentes maneiras por advogados e juízes. Através desse *tripé*, os atores processuais elaboram uma *biografia judicial dos agricultores*, com o intuito de determinar a quem deve ser reconhecido – ou não – o direito à aposentadoria por idade rural.

Palavras-chave: Juizados Especiais Federais, Aposentadoria por idade rural, Produção de provas.

¹ O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) – Código de Financiamento 001.

Recebido em 22 de agosto de 2020.
Avaliador A: 17 de outubro de 2020.
Avaliador B: 25 de outubro de 2020.
Aceito em 14 de fevereiro de 2021.



ABSTRACT

This article aims to examine the perceptions of lawyers about the production of evidence in rural retirement lawsuits that are being processed by the Federal Special Courts (JEFs), in Sobral, Brazil. We found, from the observation of hearings and interviews with lawyers who work at the JEFs, that the procedural practices in this context have markedly inquisitorial traits, and we also identified that three forms of evidence production structure the rural retirement lawsuits, engendering a flexible probationary *tripod*, which is articulated and meant in different ways by lawyers and judges. Through this *tripod*, these procedural actors prepare a *judicial biography of the peasants*, in order to determine who should be recognized - or not - the right to rural retirement.

Keywords: Federal Special Courts, Rural age retirement, Production of evidence.

INTRODUÇÃO

Em 2021, far-se-á 20 anos da aprovação da lei que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais (JEFs) no âmbito da Justiça Federal (Lei nº 10.259/2001), seis anos após a aprovação da lei que criou, na Justiça Estadual, os Juizados Especiais Cíveis (JECs) e Criminais (JECrims) (Lei nº 9.099/1995).

Aos JEFs compete administrar conflitos nos quais são rés a União e as autarquias, fundações e empresas públicas federais, desde que o valor da causa seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Entretanto, atualmente, são os conflitos de natureza previdenciária, cuja parte ré é o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), os que mais ensejam a abertura de novos processos nos JEFs².

² Conforme constam dos três últimos Relatórios “Justiça em Números”, do Conselho Nacional de Justiça, as demandas mais recorrentes nos JEFs, em 2017, 2018 e 2019, foram quase que exclusivamente previdenciárias. Em 2019, no *ranking* das quatro principais, tem-se, em primeiro lugar, as demandas de auxílio-doença (474.051 processos); em segundo, as de aposentadoria por invalidez (338.804 processos); em terceiro, as de direito administrativo (organização político-administrativa/administração pública/Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS) (213.719 processos); e, em quarto, as de aposentadoria por idade (160.082 processos) (BRASIL, 2019, p. 241). No ano de 2018, os três principais processos foram, exclusivamente, de natureza previdenciária: aposentadoria por invalidez (520.669 processos), auxílio-doença (355.546 processos) e aposentadoria por idade (120.871 processos) (BRASIL, 2019, p. 208). Já ano de 2017, dos cinco assuntos mais demandados nos JEFs, quatro foram de direito previdenciário: auxílio-doença (394.972 processos); aposentadoria por invalidez (259.449 processos); benefício assistencial de prestação continuada (BPC) (119.593 processos); e aposentadoria por idade (117.233 processos) (BRASIL, 2018, p. 184). Com base nesses relatórios, pode-se afirmar que os JEFs constituem um “ramo” eminentemente previdenciário do Poder Judiciário Federal.

Desde 2002, ano em que os primeiros JEFs começaram a ser instalados no Brasil, a curiosidade de diversas/os pesquisadoras/es em compreender o funcionamento desse então embrionário *microsistema judiciário* (AMORIM, 2006) ensejou a produção de diversas pesquisas. Partindo dos estudos realizados no Rio de Janeiro (AMORIM, 2006, 2008), passando por pesquisas mais abrangentes feitas em diversos estados da federação (IGREJA; RAMPIN, 2012; IPEA, 2012), e chegando às mais recentes investigações feitas no estado da Paraíba (NERI; GARCIA, 2017), constata-se que os JEFs são profícuos espaços de pesquisa, haja vista sua riqueza empírica. Atentando-se a isso, este artigo se soma aos trabalhos já realizados, e pretende contribuir para a compreensão dos processos de administração de conflitos que têm lugar nos Juizados Especiais Federais.

O objetivo deste artigo é analisar as percepções de advogados sobre a produção de provas nos processos de aposentadoria por idade rural que tramitam nos JEFs, em Sobral, Ceará, Brasil³. Para alcançá-lo, articulamos a teoria que fundamentou a escrita deste texto com parte do material empírico resultante da pesquisa de campo: entrevistas semiestruturadas realizadas com seis advogados/as de agricultores/as e com um/a advogado/a do INSS⁴; e cadernos de campo produzidos durante a observação de 140 audiências previdenciárias, nas duas Varas dos JEFs⁵, entre julho de 2019 e fevereiro de 2020.

A partir das incursões aos JEFs e das entrevistas realizadas, Angelo (2019) identificou que se destacavam três formas de produção de provas, formando o que o autor definiu como *tripé probatório*, constituído pela *produção de prova documental* (“início de prova material”), pela *inquirição dos autores e das testemunhas* e pela “inspeção judicial”⁶.

Este artigo está organizado em seis seções, cuja primeira é esta Introdução. Na segunda

3 Fruto de uma parceria intelectual, o artigo aqui apresentado é parte da pesquisa de mestrado realizada por Jordi Othon Angelo, no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Brasília (PPGD-UnB), sob a orientação do professor Luís R. Cardoso de Oliveira. A referida pesquisa consiste em uma etnografia dos rituais judiciais dos JEFs, em Sobral, na qual é analisada a produção de provas em processos de aposentadoria rural, a partir da observação de audiências dos JEFs e de entrevistas com juízes e advogados, principais atores da construção de provas processuais.

4 Preservamos as identidades dos/as interlocutores/as, e, sem identificar os seus nomes, utilizamos, para os advogados de trabalhadores rurais, a sigla “Adv.”, que está acompanhada dos números 1, 2, 3, 4 etc., que se referem à ordem em que foram realizadas as entrevistas. Chamamos os/as prepostos/as do INSS e os/as procuradores/as federais que atuam nas audiências dos JEFs de “advogados do INSS”, e utilizamos a sigla “Adv. INSS”, quando citamos suas falas.

5 A Subseção da Justiça Federal em Sobral é responsável por processar e julgar causas de aproximadamente 41 cidades da mesorregião noroeste cearense, e seu Fórum abriga 02 (duas) Varas de JEFs (a 19ª e a 31ª) e 01 (uma) de “Vara Comum” (a 18ª).

6 As categorias analíticas e os termos em língua estrangeira estão escritos em *itálico*. As categorias nativas e as citações diretas estão escritas entre aspas.

seção, fazemos uma breve apresentação das previsões legais que (in)definem o que são provas nos processos de aposentadoria rural, cotejando-as com as falas dos/as advogados/as para perceber como os aspectos do direito positivo são significados por esses atores em sua prática profissional. Na terceira, discutimos sobre como são produzidas as provas em audiência, especialmente aquelas oriundas das *inquirições dos autores e das testemunhas*. Na quarta, debatemos, à luz do contexto dos JEFs, sobre a relação entre as práticas inquisitoriais e o processo previdenciário. Na quinta, analisamos a “inspeção”, um tipo de prova eminentemente judicial, e apontamos os dissensos e as disputas por significado que sua produção acarreta entre os atores processuais. Na sexta e última seção, tecemos as considerações finais.

A PROVA DOCUMENTAL OU O ENIGMA DO “INÍCIO DE PROVA MATERIAL”

O agricultor (ou trabalhador rural) a que nos referimos neste trabalho faz parte da categoria previdenciária “segurado/a especial”, que compreende aqueles indivíduos que trabalham na agricultura, em regime de economia familiar, conforme o art. 12, da Lei n.º 8.212, de 1991⁷. Chama-se “especial” porque o agricultor “segurado” preenche requisitos diferentes dos trabalhadores “urbanos” para se aposentar, especialmente quanto às idades mínimas de aposentadoria⁸ e à forma como são contabilizados os períodos de exercício da atividade laborativa.

De acordo com o parágrafo 1º, do art. 48, da Lei n.º 8.213, de 1991, a trabalhadora rural tem o direito de se aposentar aos 55 anos, e o trabalhador rural, aos 60 anos de idade. Para isso, esses trabalhadores precisam comprovar, por meio de documentos, o exercício da atividade rural por, pelo menos, 180 meses, conforme o art. 142 dessa mesma lei⁹. Porém, essa comprovação não precisa ser contínua, não havendo “[...] necessidade de o segurado acostar um ou vá-

7 Vejamos o que diz o parágrafo 1º deste artigo: “Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes” (BRASIL, 1991a).

8 As idades mínimas de aposentadoria por idade dos trabalhadores “urbanos”, atualmente, são de 65 anos para homens e 62 anos para mulheres.

9 Alguns dos documentos dos quais os agricultores podem se valer para provar o exercício do trabalho rural estão elencados no art. 106, da Lei n.º 8.213/1991. Entretanto, não há um rol taxativo de documentos, o que, de antemão, já aponta para o caráter polissêmico das provas no processo previdenciário.

rios documentos para cada ano do período equivalente à carência do benefício [...]” (CARRÁ, 2016, p. 96). Mesmo que não se exija a comprovação de cada mês e de cada ano trabalhados, o “segurado especial” precisa apresentar algum “indício”, registrado em um documento, de que é agricultor. É o que a lei e os interlocutores chamam de “início de prova material”, uma categoria-chave para a compreensão dos processos de aposentadoria rural, que analisaremos a seguir. Sua previsão legal está no parágrafo 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/1991, que diz:

Art. 55. § 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando for baseada em **início de prova material** contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento (BRASIL, 1991b, grifo nosso).

Ao utilizar um termo bastante aberto, esse dispositivo alarga o campo de indefinição dos documentos que podem ser considerados “provas” nos processos de “segurados especiais”, o que amplia, por conseguinte, o espaço de arbitrariedade judicial. Tendo em vista que a lei fala em “início de prova material”, sem, contudo, lhe atribuir uma definição precisa, demonstra-se que tal categoria não tem *estabilidade semântica* (FIGUEIRA, 2007, p. 20), sendo, desse modo, *multifacetada* (TARUFFO, 2012). Na tentativa de conceituá-la, Carrá (2016, p. 92) afirma que:

Pela expressão ‘início de prova material’ entende-se a prova de natureza precária no sentido de que não deve ser considerada como suficiente a si mesma para o acolhimento da demanda. Ou seja, tem caráter nitidamente indiciário, exigindo sua suplementação por outros meios válidos para a comprovação do tempo de serviço.

Como se vê, o “início de prova material” tem natureza jurídica de indício. Diferentemente do campo processual penal, em que os indícios valeriam “muito pouco” para o processo (LOPES JR., 2016, p. 379), no processo previdenciário, os indícios, na verdade, são as próprias provas. Há, portanto, uma transmutação de indícios em provas. Tendo em vista isso, perguntamos às/aos advogadas/os que atuavam nos JEFs quais eram suas percepções sobre o “início de prova material” e quais documentos, em sua perspectiva, poderiam ser abrangidos por essa categoria.

A partir de suas respostas, observamos que “início de prova material” se referia a um sem-número de documentos: comprovantes de contribuição ao sindicato dos trabalhadores rurais; certidão de casamento; comprovantes de que se recebeu seguro-safrá; notas fiscais de

compra de instrumentos para plantar (enxada, foice etc.); prontuários médicos; e até boletins de ocorrência. Para as/os advogadas/os, “início de prova material” poderia ser qualquer documento de que constasse o nome “agricultor” em seu texto ou que se relacionasse diretamente ou indiretamente com o exercício da agricultura.

Algo que se destacou na fala de todos os/as advogados/as foi a dificuldade de se conseguir provas documentais de que seus clientes eram agricultores, como relatou um/a dos/das entrevistados/as:

O produtor rural é aquele que sobrevive do que ele planta, e, muitas das vezes, eles não têm conhecimento, vamos dizer assim, das provas materiais que são exigidas pra comprovação daquele segurado especial, e esse é o grande problema, né? Alguns deles não têm a condição financeira de arcar com alguns impostos sindicais, com sindicato... Pra gente, a parcela é pequena, mas pra eles isso ali faz a diferença. Geralmente, é vinte reais, por aí... Aí, tem o seguro safra, que é anual, mas que tira um pouco da renda dele (Adv. 3, entrevista realizada em 05 de junho de 2019).

Essa fala demonstra um descompasso existente entre a exigência legal de produção documental e a realidade de muitos agricultores. Apesar de a categoria “início de prova material” ser muito ampla, ainda assim, segundo os/as advogados/as, é muito difícil encontrar documentos que comprovem exercício da agricultura, em razão das dificuldades enfrentadas pelos agricultores para juntá-los. Como colocou um/a advogado/a:

Apesar de ele ser agricultor, de ter trabalhado na roça, ele não vai poder se aposentar como trabalhador rural, porque ele não tem início de prova material, mas, infelizmente, é a questão da Lei, né? Essa é a grande dificuldade: o trabalhador rural não se liga. Ele não se liga que tem que ter prova. Ele acha que só o fato de ser agricultor vai se aposentar, e não é assim (Adv. 1, entrevista realizada em 01 de junho de 2019).

A prova documental é um dos elementos exigidos para se conceder o direito à aposentadoria. Porém, como visto, nem sempre os agricultores conseguem apresentá-la de forma coesa e ordenada, de acordo com as exigências legais. Como disse um dos interlocutores, “o advogado, quando vai entrar com uma ação judicial, ele tem que ter criatividade, porque ele tem que tá atento com as provas direitinho. Pra conseguir as provas, a gente vai na criatividade mesmo” (Adv. 3). Ou seja, é a “criatividade” do/a advogada/a que determinará como e quais provas serão produzidas para embasar o pedido judicial de aposentadoria.

Como há uma multiplicidade de documentos que podem ser considerados “início de

prova”, notamos que há uma *múltipla filtragem interpretativa* em relação à classificação desses documentos, que é feita, inicialmente, pelos advogados, e, depois, no âmbito judicial, pelo juiz e pelos vários funcionários que, direta ou indiretamente, lhes auxiliam. Esses filtros interpretativos são operados no sentido de construir o arquétipo de um agricultor. Dessa forma, a busca pelo direito à aposentadoria por idade rural envolve também a construção da *biografia* (FIGUEIRA, 2007) de um agricultor, que, por sua vez, é mediada pelo olhar dos advogados e dos juízes. É o olhar deles que vai estabelecer se aquela pessoa é ou não uma trabalhadora rural, como se pode ver nessa fala:

No atendimento com o cliente, como eu lido com muitos trabalhadores, a gente já vai começando a ter um discernimento de quem é e quem não é. Porque assim: tem muita gente que acha que porque já plantou, o fato de plantar também... Acha que só por isso já se classificaria como segurado especial, como trabalhador rural, e a previsão legal não é bem assim. O segurado especial não é só quem planta: é quem trabalha, vive da agricultura, tira a sobrevivência da agricultura, não possui outras fontes de renda sem ser a agricultura, do meio rural, e demais outros critérios (Adv. 2, entrevista realizada em 05 de junho de 2019).

Outro/a advogado/a também afirmou que:

Aquele que realmente é agricultor tem uma aparenciazinha um pouco do sol, um pouco mais queimada, por sempre exercer atividade com contato com o sol. A gente vai ver a mão, e é um pouco mais calejada por causa da enxada, do esforço físico (Adv. 3, entrevista realizada em 05 de junho de 2019).

Nesse sentido, a construção dessa *biografia* já se inicia no momento da entrevista entre advogado e cliente, antes mesmo da entrada com a ação judicial. Porém, percebemos que, na perspectiva dos advogados, essa análise visual não é feita da mesma forma que a “inspeção judicial”. Notamos que os advogados têm, digamos, uma preocupação “holística” em caracterizar o trabalhador rural, pois eles não se detêm somente à análise do aspecto visual, de sua aparência, mas também consideram os documentos que seus clientes apresentam e, sobretudo, sua história de vida.

A principal queixa dos advogados é a superficialidade da análise judicial em relação às provas, bem como a arbitrariedade na escolha delas. Identificamos que os advogados se preocupam em “equilibrar” as provas testemunhais e documentais e em articulá-las em conjunto, sem preferir uma à outra, com o objetivo de possibilitar que o direito de seus clientes seja reconhecido. Entretanto, segundo eles, as análises judiciais são, em sua maioria, superficiais e arbitrárias,

porque, via de regra, um tipo de prova é privilegiado em relação a outro, e, sobretudo, porque as provas ganham importância ou desimportância, de acordo com os critérios estabelecidos unilateralmente pelo juiz. Na perspectiva dos advogados, a análise dos juízes exclui provas que seriam relevantes ao deslinde do processo. Como afirmou um/a advogado/a, os juízes “valoram muito a testemunha. Às vezes, valoram mais que a prova documental. Se a testemunha erra alguma data, alguma coisa... Eles valoram mais o negativo que o positivo” (Adv. 2). Na mesma direção, outro/a advogado/a narrou que:

Muitas das vezes, é muito subjetivo de cada juiz. No caso, aí cada juiz tem um pensamento numa forma diferente. No caso, tem juiz que leva em consideração a entrevista e a contradição ou não das testemunhas, dos fatos que foram contados lá. E tem juiz que leva em consideração as provas materiais, né? (Adv. 3).

Outro/a advogado/a também disse que “a Lei fala desse rol, dessas provas [documentais], só que aqui, em Sobral, Ceará, a gente tem muito a cultura da análise subjetiva do agricultor que o juiz faz”. Ele/a revela, ainda, que “o advogado leva ótimas provas, mas ele [o juiz] exige muito na audiência que a pessoa tenha cara de agricultor” (Adv. 2).

Nessas falas, observa-se que a relevância ou a “força” das provas é definida pelo juiz. Nessa esteira, como afirma Mendes (2012, p. 193), o fato de, no sistema processual brasileiro, o juiz ocupar um lugar central e autônomo, faz com que as normas que tratam do ônus da prova sejam mitigadas, tornando-se, inclusive, obsoletas, uma vez que o convencimento do juiz não depende das provas produzidas ou requeridas pelas partes, pois lhe é conferido o poder de produzi-las e de analisá-las de modo arbitrário. Sendo o “livre convencimento” um produto de aspectos voluntaristas e idiossincráticos de cada magistrado, a verdade processual é construída por meio de um saber particularizado, e não de consensos e negociações entre as partes (MENDES, 2012, p. 153). Tal característica, inclusive, reforça a concepção inquisitorial presente no processo brasileiro e estimula a reprodução da *lógica do contraditório* nas práticas processuais, que será melhor analisada na quarta seção.

A despeito de as Leis trazerem algumas diretrizes em relação à produção das ditas “provas materiais” e estabelecerem alguns documentos considerados provas, nota-se que a existência da categoria “início de prova material”, somada às dificuldades que muitos agricultores têm para provar seu exercício profissional, entrava a criação de critérios fixos e precisos para determinar quais desses documentos são considerados probatórios para o processo. Assim, a construção das provas se inicia por meio da intermediação da “criatividade” dos advogados responsáveis por escolher, dentre documentos, testemunhas e narrativas diversas, aquelas que

melhor possam contribuir para “formar o convencimento” do juiz.

TRABALHO NA “ROÇA”, VERDADES E BIOGRAFIAS: A INQUIRIÇÃO DOS AUTORES E DAS TESTEMUNHAS

A audiência é o momento em que são analisadas as *provas documentais* de que falamos acima, mas também é o momento em que as partes se encontram com o juiz, e em que se produz a segunda haste do *tripé*, a *inquirição dos autores e das testemunhas*, um dos principais instrumentos utilizados por juízes e advogados para construir uma *biografia judicial do agricultor*. Essa haste é composta por dois elementos que chamamos de: a) *teste sobre técnicas de trabalho, cultivo e produção* e b) *teste sobre relações de vizinhança, amizade e parentesco*. Ambos são elaborados e aplicados pelos juízes, pelos advogados do INSS e pelos advogados dos agricultores, e têm como destinatários, respectivamente, os “autores” (agricultores) e as testemunhas.

A audiência se inicia com a *inquirição dos autores*, cuja designação legal, de acordo com o art. 385, do Código de Processo Civil (CPC), é “depoimento pessoal”. É nesse momento que se aplica o primeiro teste de que falamos acima. As rodadas de perguntas seguem a seguinte ordem: em primeiro lugar, o juiz; em seguida, o advogado do agricultor; e, por último, o advogado do INSS. Todos eles elaboram diversas perguntas sobre o tipo, a forma e as técnicas de plantio e de colheita no “roçado”, assim como sobre a rotina de trabalho e sobre as experiências e saberes da vida cotidiana rural, tais como: “o/a senhor/a planta o quê?”; “há quanto tempo trabalha na roça?”; “qual o tipo de feijão/milho que o/a senhor/a planta?”; “em quanto tempo dá o milho?”; “qual a distância da sua casa pro roçado?”; “qual o tamanho do roçado?”; “como é que mede um alqueire?”; “que instrumentos o/a senhor/a usa para plantar?” etc.

Mota (2018, p. 140), citando Kant de Lima (1999), afirma que o nosso sistema de produção de verdades jurídicas, fundamentado em um *ethos inquisitorial* (KANT DE LIMA, 2010), valoriza um tipo de saber elaborado e reproduzido de forma particularizada pelos juristas e juízes, qual seja, o saber oriundo dos manuais, da jurisprudência e das leis. Como repercussão disso, nas práticas judiciais brasileiras, “quem pergunta sempre sabe mais do que quem responde e é deste saber que advém a autoridade do seu discurso” (MOTA, 2018, p. 140). Os JEFs, entretanto, têm uma peculiaridade, qual seja: quem pergunta “sabe menos” do que quem responde. Referimo-nos especificamente aos “conhecimentos rurais” colocados em análise no

teste de que falamos anteriormente. Porém, é importante destacar que, a despeito de as pessoas que perguntam (juízes e advogados) “saberem menos” sobre os “conhecimentos rurais” que as pessoas que respondem (agricultores), há, no campo dos processos previdenciários, por parte de juízes e advogados, a incorporação fragmentada e superficial de algumas expressões utilizadas pelos agricultores, bem como a reelaboração, também de forma superficial, de saberes adquiridos por meio de suas narrativas. Quando um/a dos/as interlocutores/as – que é advogado/a do INSS e que sempre faz muitas perguntas aos “autores” e às testemunhas durante as audiências – foi perguntado/a sobre como tinha adquirido esses saberes do campo, esses “conhecimentos rurais”, ele/a respondeu:

Nós não somos trabalhadores rurais, e eu não tenho experiência com o trabalho rural objetivamente... não sei se a juíza tem. Mas a gente conhece algumas respostas, em razão de tantas perguntas já efetuadas. Então, o cultivo do milho, do feijão, a espécie que planta, o tempo que colhe... Então, a gente se baseia nessas informações [...] (Adv. INSS, entrevista realizada em 1º de agosto de 2019).

Essa fala nos permite notar que as perguntas do *teste sobre técnicas de trabalho, cultivo e produção* são, na verdade, fruto de reelaborações e reapropriações de experiências e de saberes próprios dos trabalhadores rurais feitas por juízes e advogados, a partir das quais os agricultores são avaliados e *testados*, em audiência. No que concerne aos juízes e advogados, trata-se de um saber oriundo da autoridade, sem lastro no conhecimento prático da lida rural.

Após a realização do “depoimento pessoal” dos agricultores, inicia-se a *inquirição das testemunhas*, prevista no art. 442 do CPC. Nessa ocasião, a ordem de quem faz as perguntas é a mesma do primeiro teste: juiz, advogado do “autor” e advogado do INSS. Nessa fase da audiência, tem lugar o *teste sobre relações de vizinhança, amizade e parentesco*, direcionado especificamente às testemunhas, normalmente trabalhadores rurais. Por meio desse exame, são feitas perguntas sobre a vida privada do “autor”, seus parentes mais próximos, suas relações de amizade com vizinhos, seu trabalho na “roça”, sua rotina doméstica e sua vida na comunidade. Geralmente, são feitas as seguintes perguntas: “o/a senhor/a sabe o que ele/a planta lá no roçado?”; “o/a senhor/a já foi no roçado dele/dela?”; “qual a distância da casa dele/a pro roçado?”; “o/a senhor/a já viu ele/ela plantando?”; “o/a senhor/a sabe se ele/a é casado/a?”; “sabe quantos filhos ele/a tem?”; “eles [marido e esposa] já brigaram alguma vez?”; “eles costumavam ir pra missa?” etc.

Percebemos que a prova testemunhal é uma das principais ferramentas manejadas por juízes e advogados para construir uma *biografia judicial do agricultor*, uma vez que, se a teste-

munha for agricultora, infere-se que o autor da ação também possa sê-lo. Quando perguntamos a um/a advogado/a se a testemunha precisaria ser trabalhadora rural, ele/a respondeu:

É bom que seja, não é obrigatório, vai depender do que você quer provar. É bom que seja. Geralmente, é. Eu peço para os clientes trazerem alguém que conheça o roçado, que conheça o trabalho e que não seja parente e que saiba confirmar que aquela pessoa trabalhou por tal período, entendeu? Eu falo com o cliente já, e peço pra trazer alguém que consiga confirmar o que a gente precisa provar, sabe? (Adv. 2).

Nessa mesma esteira, outro/a advogado/a entrevistado/a narrou que a testemunha “vai colaborar pro juiz saber se aquele segurado é realmente agricultor, se realmente ele trabalha na roça, se realmente ele trabalhou a vida inteira na roça” (Adv. 2).

Para Figueira (2007, p. 55, grifo do autor), os tribunais do júri operam “um mecanismo de *construção biográfica* das pessoas da vítima e do réu”, ou seja, nesse campo de disputa jurídica, as “biografias são construídas [...] pelos discursos da defesa e da acusação”. Observamos que, de modo muito semelhante aos julgamentos da esfera penal, nos quais se busca narrar fatos para tentar “reconstituir a cena do crime” e construir a biografia do réu e da vítima, nos JEFs, também se busca narrar fatos para “reconstituir” um tipo de cena e de biografia. Nos JEFs, a “cena” reconstituída é a da vida na “roça” (que envolve não só trabalho, mas também relações de parentesco, de amizade, de troca de bens etc.). Com isso, os “autores” são situados em um contexto jurídico ficcional de interação com seus parentes, seus vizinhos, sua igreja etc., cujo objetivo é roteirizar e dirigir a montagem de sua *biografia*.

Com os dois *testes* de que falamos acima, forma-se a segunda haste do *tripé probatório*, qual seja, a *inquirição dos autores e das testemunhas*.

À medida que a pesquisa de campo foi sendo realizada, observamos que algumas perguntas eram dirigidas especificamente às mulheres, como “a senhora ajuda seu marido em quê?” e “quem faz o serviço pesado?”, e notamos que havia grande recorrência em sua elaboração, o que nos chamou bastante a atenção. Constatamos, assim, que a composição dessa *biografia judicial* também era permeada, seja na fala dos juízes, seja na fala dos advogados, pela reprodução de *tecnologias de gênero* (LAURETIS, 1994) que demarcavam uma *divisão sexual do trabalho na roça*.

Brumer (2004, p. 210) afirma que o trabalho das mulheres – assim como o das crianças e dos jovens – no “roçado”, em geral, ocupa um lugar de subordinação em relação ao dos homens adultos, o que significa dizer que, mesmo trabalhando em atividades semelhantes, ou, ainda, em casa e no “roçado”, o trabalho das mulheres é visto como uma “ajuda” ao marido, ao tio, ao

primo, ao filho etc.

Nessa *divisão sexual do trabalho na roça*, o “trabalho do homem” é classificado como “pesado”, e refere-se aos serviços que requerem maior força física, tais como “lavrado, cortar lenha, fazer curvas de nível, derrubar árvores e fazer cerca”; enquanto que “leves” são “as atividades mais rotineiras, ligadas à casa ou ao serviço agrícola” (BRUMER; FREIRE, 1983/1984, p. 318 *apud* BRUMER, 2004, p. 211). Contudo, o caráter “leve” ou “pesado” do trabalho é relativo, pois as mulheres executam tanto atividades “leves” quanto “pesadas” dentro e fora de casa. Brumer (2004), citando Paulilo (1987), afirma que a “leveza” do trabalho feminino e o seu baixo reconhecimento social não são determinados pela força dispensada para realizá-lo, nem por suas características, mas, sobretudo, pela posição ocupada pelas mulheres na hierarquia da família. Nesse sentido, “leve” é qualquer trabalho realizado pelas mulheres, independentemente da força física empenhada por elas em sua execução (NERI; GARCIA, 2017, p. 708).

A *divisão sexual do trabalho na roça*, como demonstrado, é operada por meio de *tecnologias de gênero* que, por um lado, desvalorizam o trabalho “leve” e o tratam como complementar, acessório ou não trabalho (HEREDIA, 2013, p. 51), e, por outro, valorizam o trabalho “pesado”, considerando-o como “verdadeiro trabalho”.

Como essas *tecnologias* criam imagens arquetípicas do trabalho, associando o trabalho “pesado” aos homens e o trabalho “leve” às mulheres, percebemos, com a pesquisa de campo, que, quando homens e mulheres realizavam atividades que não eram consideradas, com base no senso comum, “próprias” ou “típicas” de homens e mulheres, surgia uma desconfiança ou *cisma* (MOTA, 2018) sobre a veracidade de suas narrativas acerca da lida no campo. Trazemos, brevemente, duas situações que aconteceram em audiências de aposentadoria rural e que ilustram o que queremos demonstrar.

Na primeira situação, uma senhora de aproximadamente 60 anos, ao responder às perguntas do *teste sobre técnicas de trabalho, cultivo e produção*, afirmou que trabalhava com suas **amigas** plantando cana-de-açúcar e produzindo farinha de mandioca. O/a juiz/a e o/a advogado/a do INSS, então, fizeram diversas perguntas para saber se algum homem lhe “ajudava” no “serviço pesado”: “não tem nenhum sobrinho, filho que trabalha com a senhora, não?”, perguntou o/a advogado/a do INSS. As respostas da senhora eram sempre negativas: “Não, nós fazemos tudo sozinhas. Só às vezes um vizinho vai pra roça com a gente”.

Havia, nesse caso, uma dificuldade muito grande por parte do/a advogado/a do INSS e do/a juiz/a em conceber que aquela mulher e suas amigas trabalhavam também no “serviço pesado”. A dúvida não era se ela trabalhava no serviço “leve”, em casa – pois já se pressupunha que ela o fizesse –, mas sim se ela trabalhava com as amigas, sem a ajuda de nenhum homem,

no plantio e na colheita de cana-de-açúcar, uma atividade considerada “pesada”.

O segundo caso que trazemos é de um senhor de aproximadamente 65 anos de idade, que morava sozinho em um assentamento de trabalhadores sem-terra e que havia se separado há muito tempo de sua ex-esposa. Nesse caso, ele fazia o trabalho “pesado” e o “leve”, isto é, trabalhava na roça, plantava, colhia e executava as atividades domésticas, como cozinhar e lavar roupas. Esse fato gerou no/a advogado/a do INSS e no/a juiz/a uma desconfiança sobre a história narrada por aquele senhor. Porém, a desconfiança não era em relação ao exercício das atividades “pesadas”, que, igualmente, já se pressupunha que ele as realizasse, mas sim em relação às atividades “leves”, “de casa”.

As perguntas direcionadas à testemunha trazida por esse senhor, por exemplo, foram elaboradas no sentido de questionar se ele não morava com nenhuma mulher, e se, de fato, ele fazia o trabalho “leve”. “É ele que lava as roupas, faz comida?”, perguntou o/a advogado/a do INSS. A testemunha, então, confirmou que sim, que era ele quem cozinhava e limpava a casa.

Em ambos os casos, as *tecnologias de gênero* claramente demarcavam os papéis masculino e feminino na *divisão sexual do trabalho na roça*, por meio dos quais às mulheres se associava o “serviço de casa”, doméstico, de cuidado, considerado trabalho “leve”, e aos homens, o trabalho da “rua” – ou do “roçado” –, considerado “pesado”.

Como a produção da *inquirição dos autores* também se baseava na *divisão sexual do trabalho na roça*, ocorria que, em não havendo correspondência entre as atividades executadas pelos/as “autores/as” e as expectativas dos juízes e dos advogados do INSS sobre os lugares que homens e mulheres deveriam ocupar na divisão do trabalho, gerava-se desconfiança, *cisma*, sobre o trabalho executado por aqueles indivíduos, fato que, conseqüentemente, comprometia a concessão do direito à aposentadoria.

TRAÇOS INQUISITORIAIS NO PROCESSO PREVIDENCIÁRIO: ALGUMAS REFLEXÕES

Baptista (2008) afirma que a *inquisitorialidade* também está presente nos processos cíveis, e que há um apagamento e uma negação da discussão sobre a existência de práticas inquisitoriais no processo civil, no dito campo “doutrinário”. Para ela, os civilistas teriam delegado o encargo de discutir sobre os sistemas inquisitório, acusatório e misto aos penalistas, como se essa categorização lhes fosse alheia. Ocorre que o fato de não discutir ou não reconhecer a

existência de aspectos inquisitoriais no processo civil não significa que eles não existam. Pelo contrário, Baptista (2008) nos diz que, a despeito de o direito processual civil e o processual penal terem suas peculiaridades e se desenvolverem de maneiras distintas, ambos carregam o *ethos inquisitorial* (KANT DE LIMA, 2010) em suas práticas.

Somando-se a isso, temos, no Brasil, a prevalência da *lógica do contraditório* (*disputatio*), que é imune a consensos e exige a oposição e a necessária confrontação entre as partes (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2010; KANT DE LIMA, 2010). A versão civilista brasileira funda-se nessa lógica, que, aliás, se distingue da lógica adversária – presente nos países do *Common Law* –, segundo a qual as partes teriam de criar consensos sobre os fatos que seriam válidos para o processo (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2010, p. 455). No Brasil, as partes não deliberam entre si, nem têm a liberdade para fazer o cotejamento entre os fatos válidos para o processo. Com isso, “a” verdade é determinada de forma unilateral pela autoridade judicial. É, portanto, o juiz quem determina quais fatos são relevantes para formar o seu “convencimento”, ou melhor dizendo, é o juiz quem determina “[...] qual narrativa receberá o selo da coisa julgada” (TRINDADE; KARAM, 2018, p. 62). Em síntese, o magistrado é a *autoridade enunciativa* do processo que tem “[...] o poder simbólico de dizer o direito, de enunciar a verdade jurídica de determinado caso submetido à apreciação judicial” (FIGUEIRA, 2007, p. 46). Dessa forma, a *lógica do contraditório*, cujo caráter é muito mais opinativo que argumentativo, privilegia, no que tange à construção das narrativas processuais, o “argumento da autoridade”, em detrimento da “autoridade do argumento” (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2010, p. 256).

Diferentemente do sistema acusatório, em que as partes negociam e participam do processo, e em que o juiz é um árbitro, no sistema inquisitório, o juiz não só direciona o processo, como também controla todas as suas fases, e é responsável por encontrar, a partir do seu “convencimento”, “a” verdade. Ele é uma espécie de “ministro da verdade” ou “oráculo do direito” (GARAPON; PAPADOPOULOS, 2003 *apud* BAPTISTA, 2008, p. 151) que incorpora uma dimensão transcendental em seu fazer, fugindo da preocupação com o processo para se prender a questões mais abstratas, como “buscar a verdade” dos fatos (BAPTISTA, 2008, p. 151).

Como o consenso e o diálogo são refutados nas práticas judiciais brasileiras, abre-se pouca margem para a negociação entre as partes e para a sua participação no jogo processual. Assim, “a lógica tutelar, de cunho inquisitorial” (BAPTISTA, 2008, p. 150) prevalece nos processos judiciais, tendo como uma de suas principais repercussões a construção da figura do “hipossuficiente” (BAPTISTA, 2008; CARDOSO DE OLIVEIRA, 2020; KANT DE LIMA, 2010; MOUZINHO, 2007), de modo que não é incomum que advogados e juízes:

[...] se julguem com a capacidade de substituir os interesses dos *hipossuficientes*, isto é, daqueles cidadãos que supostamente não conhecem seus direitos e, por

isso, não podem exercitá-los, ou seja, dos cidadãos que ignoram, que não têm conhecimento de seus direitos e por esta razão não os exercem, como se o simples conhecimento se confundisse com o seu exercício (KANT DE LIMA, 2010, p. 44).

Enquanto juízes e advogados participavam ativamente do jogo processual e da construção das narrativas sobre o que era um *agricultor*, aos trabalhadores rurais, durante as audiências, incumbia apenas responder às perguntas que lhes eram feitas, sem a possibilidade de participar, paritariamente, desse jogo com os demais atores. Ademais, a todo momento, aos agricultores era ensinado e determinado o que se podia ou não fazer, quando se podia ou não se podia falar, onde se podia ou não se podia entrar.

A caracterização do agricultor como “hipossuficiente” está diretamente associada a um processo de *exclusão discursiva* (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2020) existente no Brasil, que, segundo Cardoso de Oliveira (2020, p. 2), é baseado na “percepção de que segmentos sociais menos favorecidos não mereceriam ser ouvidos por não ter o que dizer, em vista do atribuído desconhecimento de seus direitos”, razão que:

[...] os colocaria na condição de não saber o que seria bom para eles, devendo abrir mão do direito de tomar posição em favor da Procuradoria ou de outras instituições do Estado que, assim, não só mantém a tutela dos direitos, mas assumiriam a tutela dessas pessoas (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2020, p. 2).

Nessa direção, constatamos que os advogados dos agricultores, imbuídos dessa noção de “tutela”, frequentemente falavam por seus clientes durante toda a audiência (salvo no momento da *inquirição*), e os substituíam, inclusive, na realização de acordos com os advogados do INSS. Essa substituição, diga-se, era naturalizada e reproduzida por outros atores processuais. Os juízes, por exemplo, elaboravam, invariavelmente, perguntas como estas, “a parte autora tem alguma pergunta à testemunha?”, “a parte autora aceita o acordo?”, mas esses questionamentos sempre se direcionavam aos advogados, e nunca aos agricultores, que tampouco eram consultados por seus advogados.

Nesse processo de *exclusão discursiva*, a organização das salas de audiência, das mesas e das cadeiras em que se sentavam os atores processuais reforçava uma “disposição inquisitorial do espaço” (KANT DE LIMA, 1997, p. 197), servindo, inclusive, como dispositivo disciplinar de comportamentos e de corpos (FOUCAULT, 2000).

Em uma das salas de audiência dos JEFs, o piso sobre o qual ficava a mesa do juiz era mais alto que o restante da sala aproximadamente 15 centímetros. A cadeira do juiz era a maior

da sala, e do seu lado direito ficava a cadeira em que se sentava o servidor/estagiário que fazia as atas e outros registros durante a audiência. O “autor” sentava-se em uma cadeira posicionada em frente ao juiz, na mesa de baixo, e de costas para seu advogado. Do seu lado esquerdo, no outro lado da mesa, sentava-se o advogado do INSS.

Nas audiências, logo que o “autor” chegava à sala e se sentava na cadeira, os juízes, servidores ou advogados, em regra, pediam-lhe que não mexesse na posição da cadeira e que olhasse sempre para a frente, a fim de que sua voz pudesse ser captada pelo microfone. No caso dos homens, se estivessem usando chapéus ou bonés, pedia-se também que os retirassem.

No decorrer da *inquirição dos autores*, as respostas deviam ser direcionadas aos juízes, ainda que as perguntas tivessem sido elaboradas pelos advogados dos “autores”, que se sentavam, como dito acima, em uma cadeira posicionada atrás de seus clientes. Havia uma norma implícita que proibia os “autores” de se virarem. Em muitas audiências, nas duas Varas, houve situações em que os agricultores eram repreendidos duramente por alguns juízes, quando se viravam para responder às perguntas de seus advogados. Do mesmo modo, alguns advogados também dispensavam um tratamento áspero aos seus próprios clientes. Um desses advogados, por vezes, impostava a voz, e falava: “não olhe pra mim, não! Olhe pra frente! Sempre pra frente! Olhe só pra doutora [juíza], e fale só a verdade!”¹⁰.

Esse exemplo ilustra como a participação dos “autores” nas audiências é restrita ao momento em que eles estão sendo inquiridos. Não há dialogismo, nem equidade, nem vozes dissonantes na construção das narrativas. Pelo contrário, há *silenciamentos institucionalizados* que negam aos agricultores e às testemunhas a participação equânime do processo, impedindo a manifestação de seus pontos de vista, fato que os coloca em situação de *sujeição civil* (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2020).

Durante a pesquisa de campo, observamos também que, nas audiências, havia uma troca simbólica de posição entre “autor” e “réu”, no momento da *inquirição*. O “autor” (agricultor) tornava-se “réu”, e o “réu” (INSS), “autor”. Nas audiências, era o advogado do “réu” (assim como os juízes e os advogados dos agricultores) quem inquiria o “autor”, fazendo-lhe diversas perguntas, enquanto o contrário não ocorria. Havia, nesse sentido, uma inversão na posição das partes, na medida em que recaía sobre o “autor” do processo (e não sobre o “réu”) a presunção de que poderia estar mentindo, fato que criava desconfiança sobre as narrativas apresentadas e sobre a veracidade de seus documentos e de sua “identidade”, o que alterava consideravel-

¹⁰ É importante destacar que nem todos os juízes e advogados dispensavam esse tratamento ríspido, nem tinham a mesma rigidez em relação à “proibição” de o agricultor se virar para responder às perguntas de seu advogado. Entretanto, esse tratamento era muito comum nas práticas dos JEFs.

mente as regras do ônus da prova. Isso significava que, na prática, cabia ao “autor” provar que era agricultor e “segurado especial”, e não ao advogado do “réu” explicar por que o pedido do “autor” fora indeferido na esfera administrativa ou por que razão, para ele, o “autor” não era um “segurado especial”.

Essa presunção muito se assemelha à presunção de culpa patente nos procedimentos penais brasileiros, como bem observou Kant de Lima (1997). Do mesmo modo dos processos penais, em que há um *ethos de suspeição sistemática* (KANT DE LIMA, 1999, p. 31) contra o “acusado”, o qual tem de provar sua não culpa, no processo previdenciário, os agricultores são reiteradamente considerados *sujeitos cismáveis* (MOTA, 2018), sendo submetidos a diversas situações em que precisam provar que não estão mentindo e que as suas narrativas são verdadeiras.

As situações que apresentamos acima demonstram que a *lógica do contraditório* e a *inquisitorialidade* (BAPTISTA, 2008; CARDOSO DE OLIVEIRA, 2010, KANT DE LIMA, 2010) estão presentes em diversas – senão em todas – as esferas do sistema judicial brasileiro, como é o caso dos Juizados Especiais Federais. Mesmo considerando as particularidades e eventuais diferenças entre os âmbitos criminal e previdenciário, acreditamos que podemos afirmar que, em ambos, tanto a participação equânime das partes no processo quanto os consensos são fortemente evitados e/ou negligenciados. Além disso, nos âmbitos criminal e previdenciário, a produção da(s) verdade(s) acaba decorrendo do eterno embate entre as partes, que, por não negociarem sobre os fatos, demandam de um terceiro, o juiz, a “descoberta da verdade” e a “solução” do conflito. Como consequência, o juiz assume a posição de principal *gestor da prova* (LOPES JR., 2006), fato que acentua os traços inquisitoriais do processo judicial previdenciário.

ENTRE SENSOS E DISSENSOS: A PRODUÇÃO DA “INSPEÇÃO JUDICIAL”

Após a *inquirição dos autores e das testemunhas*, em algumas audiências, produzia-se a “inspeção judicial”¹¹, uma prova elaborada diretamente pelos juízes, a qual representa a última haste do *tripé probatório*. Esse procedimento consistia, em resumo, em uma avaliação visual e/

¹¹ Sua previsão legal está inserida no art. 481 do Código de Processo Civil.

ou tátil realizada pelos juízes nas mãos, na pele e nos pés dos agricultores.

Foram acompanhadas audiências com os quatro juízes/as que atuavam nas duas Varas dos JEFs, e a inspeção fora realizada por dois deles em quase todas as audiências de aposentadoria por idade rural que conduziram, mesmo sem a “provocação” dos advogados do INSS e dos “autores”. O procedimento era o seguinte: esses dois magistrados pediam que o “autor” se levantasse, fosse ao seu encontro e lhes mostrasse as mãos. Os juízes, então, passavam suas mãos sobre as mãos do agricultor para saber se nelas havia “porosidade e calosidade palmar”, reparavam em sua pele para saber se estava desgastada do sol, e, por vezes, observavam seus pés para ver se estavam rachados.

Outro/a magistrado/a, por sua vez, realizou esse procedimento apenas duas vezes, e somente quando os advogados o requeriam. Porém, nesse caso, ele/a não fazia a inspeção tátil, como a descrita acima, mas solicitava que algum servidor ou estagiário se dirigisse até o agricultor para que fossem tiradas fotos de suas mãos, as quais seriam anexadas aos “autos” do processo. Em relação ao quarto magistrado, não presenciamos, em nenhuma de suas audiências, a realização dessa “inspeção”.

Enquanto a *inquirição dos autores e das testemunhas*, em regra, é vista pelos advogados como positiva e fundamental para o esclarecimento dos fatos, a “inspeção judicial”, por revés, já não tem essa percepção positiva unânime, uma vez que se trata de um procedimento cuja avaliação se baseia em critérios não compartilhados entre as partes, que são estabelecidos arbitrariamente pelo juiz. Há advogados/as que veem como justo e imprescindível para o deslinde do processo o contato tátil do juiz com as mãos do agricultor, pois, para eles, esse procedimento permitiria que o magistrado “se convencesse” de que aquela pessoa trabalharia na “roça”. Vejamos a percepção de um/a advogado/a do INSS sobre esse meio *sui generis* de produção de provas:

Eu não julgo isso como um preconceito. Se tem marca de exposição solar, ela [juíza] permite que ela [agricultora] se justifique... Se ela [juíza] disser que ele [agricultor] tá sem calo na mão, e ele quiser dizer que ele não plantou no ano passado, ou porque tomou alguma providência etc., ele tem o contraponto dele. Ele tem a oportunidade de dizer. Eu acho normal [a inspeção]. Eu acho até justa (Adv. INSS).

É interessante observar que esse/a advogado/a destacou que a pessoa “inspecionada” pelo juiz tem a oportunidade de se justificar, caso suas mãos não estejam calejadas e sua pele não esteja desgastada. Há, portanto, uma presunção de que, não tendo mãos grossas, rachadas e calejadas, e não tendo a pele “queimada do sol”, aquela pessoa não é agricultora. Desse

modo, incumbe ao “autor” provar à autoridade judicial que está em sua frente que é agricultor, a despeito dessas evidências corporais. Para esse/a advogado/a, a “inspeção judicial” é um instrumento justo e importante para aferir se as pessoas são trabalhadoras rurais. É o que afirma também outra/o advogado/a, quando disse que achava “muito importante o juiz dizer que a pessoa... que o segurado tem características de agricultor. Eu acho muito importante” (Adv. 1).

Figueira (2007) afirma que, no processo judicial de construção de verdades, o julgamento técnico e o julgamento moral não se separam, de modo que as narrativas processuais não se constituem apenas por meio de critérios positivo-legais (fundamentados em códigos, leis etc.), pois também são permeadas pelos valores, pelas crenças e pelos preconceitos dos atores processuais. E isso pode ser percebido na audiência, tanto no momento da *inquirição*, em que se fazem perguntas sobre a vida privada, quanto no momento da “inspeção”, em que o juiz, como um dos principais atores da construção biográfica do potencial segurado do INSS, com base em seus critérios, avalia e valida o *arquétipo de agricultor*.

Como vimos acima, para alguns advogados/as, a percepção que os juízes têm sobre a aparência do “autor” é necessária para corroborar as provas documentais e as provas testemunhais apresentadas no processo. Entretanto, outros advogados/as se mostraram incomodados com a “inspeção”, afirmando que não a consideravam legítima, nem adequada, chegando a qualificá-la como “abusiva”, em alguns casos, notadamente em processos de agricultoras, como podemos observar nesta fala:

Eu acho abusivo, muito abusivo. [...] É bem descarado. Eles [juízes] chamam de inspeção judicial, eles [juízes] pedem para as pessoas mostrarem as mãos, mostrarem os pés, se tem calo... Se tiver com as unhas feitas, eles não dão [a aposentadoria], eles observam como ponto negativo se a pessoa tiver com uma unha feita, se a pele não tiver queimada, se a mão estiver sem calo, se o jeito de falar da pessoa não for errado... Digamos, se a pessoa falar direitinho, já prejudica, porque eles fazem essa avaliação subjetiva. Essa caracterização do agricultor como homem do campo pobre, sem dinheiro pra sobreviver, é muito mais aqui, né? Não pode ter uma moto no nome dele, um carro... Nem pensar! Não pode ter comércio. Tem que ser assim: eu vejo que eles exigem muito aquele agricultor preto no branco, que, assim: se tiver algum obstaculozinho, [o juiz] já olha em desfavor daquele segurado, eles [juízes] já chegam suspeitando de que ele não é agricultor (Adv. 2).

Nesse caso, a “inspeção” é percebida pelo/a advogado/a como um procedimento judicial que representa um *ato de desconsideração* ou um *insulto* (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2008) contra a pessoa do seu cliente, porque, para ele/a, a imagem do agricultor seria elaborada por juízes a partir de um repertório de impressões estereotipadas que o associaria à hipossufi-

ciência, à pauperização, ao descuido etc., o que provoca nesse/a advogado/a um *sentimento de indignação moral* (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2008, p. 3).

Como a inspeção judicial é um tipo de produção probatória eminentemente judicial da qual não participam os advogados, e que, em algumas situações, é produzida de ofício pelo juiz, sem requisição de nenhuma das partes, ela opera por intermédio do *regime da cisma* (MOTA, 2018), em que “[...] as identidades são gerenciadas unilateralmente pelo detentor do monopólio de definir as referências da interação unilateral, na qual um fala e outro escuta” (MOTA, 2018, p. 136). Nesse sentido, a produção da “inspeção judicial” é composta por *geometrias variáveis de dignidade* (MOTA, 2018, p. 134) que mudam de acordo com os sentidos de justiça que orientam a conduta de cada juiz.

Como dito, a construção da biografia do agricultor pressupõe a elaboração de uma imagem arquetípica pelos outros atores processuais, de modo que, em não havendo correspondência entre as expectativas de juízes e advogados do INSS sobre essa imagem, o “autor da ação” torna-se um *sujeito cismável* (MOTA, 2018), que se submeterá a diversos questionamentos no âmbito do processo para provar que é agricultor, e, conseqüentemente, portador de uma *substância moral* (CARDOSO DE OLIVEIRA, 2018) que lhe garanta não só o direito à aposentadoria, mas um tratamento digno pelos outros atores processuais.

Diferentemente do/a advogado/a mencionado/a acima, outro/a advogado/a apresenta uma contradição em relação à “inspeção judicial”, pois aponta que esse procedimento ora é adequado, ora é inadequado, especialmente nas situações em que o trabalhador rural é visto como uma categoria social associada à pobreza, uma “pessoa pobre”, motivo pelo qual suas características físicas e suas condições materiais de vida, mesmo que mínimas, constituem uma expectativa de precariedade, na visão de juízes e de representantes do INSS:

Infelizmente, aqui a gente tem muito a associação do agricultor com a pessoa pobre. Então, isso é complicado. Há juízes que já tentam muito configurar o agricultor desse modo. [...] Infelizmente, não há um padrão. A imagem é uma coisa que você se preocupa. Por exemplo, a mulher costuma ser mais vaidosa, ela tem os afazeres domésticos. Então, nem sempre a mulher tem a mão grossa, mas, infelizmente, isso só prejudica, como também se a pessoa usar protetor ou alguma coisa, e não tiver a pele bronzeada, eles [juízes] consideram aquilo já estranho. Então, é como se a pessoa tivesse um ponto negativo diante de tudo. Ela [inspeção judicial], às vezes, colabora, mas tem situações em que, às vezes, ela prejudica, principalmente, a mulher, por ser mais vaidosa, por ter mais um cuidado. Se ela está de unha feita... Eu já vi juiz comentar: “Ah, mas agricultora não tem tempo pra estar com a unha feita direto. Sua unha tá muito bonita, sua unha do pé tá muito bem feita”. Então, se espera que tenha aquele jeito grosseiro. Então, se confunde muito. É como se o agricultor tivesse que ser pobre, tivesse que ter aquele estereótipo (Adv. 4).

Alguns aspectos presentes nessas falas nos possibilitam pensar sobre o modo como a *biografia judicial do agricultor* é construída, pois, segundo os advogados, os juízes realizam essa inspeção com base em impressões e representações sobre o agricultor, que, de antemão, revelam uma elaboração cognoscível do trabalhador rural como pobre, por parte dos/das advogados/as, juízes e representantes do INSS. Essa elaboração nos possibilita afirmar que a categoria “trabalhador rural”, nos processos judiciais acompanhados, também é uma construção de advogados e juízes sobre trabalhadores/as, que define suas características, seus modos de agir e de falar, e que, em alguma medida, produz *estigmas* (GOFFMAN, 1988) que os classificam e os enquadram como *pobres*.

Com base em Simmel (1986), Forte (2008, p. 150, grifo do autor) afirma que “o pobre é uma representação elaborada pelo *não-pobre*. É o indivíduo marginal, socializado no âmbito de uma subcultura não dominante, e que não consegue modificar essa realidade porque está estigmatizado pelo olhar dos outros”. Nesse diapasão, são os *não pobres* que elaboram o *pobre* como categoria social e como sujeito de direitos, o que resulta na elaboração do *arquétipo do agricultor* que integra a expectativa do juiz sobre quem tem o direito à aposentadoria por idade rural e quem não tem.

Portanto, nesses processos previdenciários, percebe-se que, segundo os/as advogados/as, o fato de o agricultor não atender à expectativa de que ele seja uma “pessoa pobre” representa um óbice ao direito à aposentadoria, uma vez que é ao juiz, com base em seu “livre convencimento”, que incumbe decidir se aquela pessoa é agricultora ou não, e fazer a valoração das provas do modo que lhe convém, de forma autônoma e isolada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Se a categoria “prova”, em processos cíveis em geral, já tem uma característica *multifacetada* (TARUFFO, 2012), e, em processos penais, não possui uma *estabilidade semântica* (FIGUEIRA, 2007), em processos previdenciários, essas características são ainda mais patentes. Isso porque as provas, nesse âmbito, são marcadas pela diversidade e pela polissemia, próprias de uma *múltipla filtragem interpretativa*, uma vez que são construídas a partir das interpretações, das intermediações e da “criatividade” de advogados e de juízes na disputa judicial.

Verificamos que há um *tripé probatório* bastante flexível, composto pela *produção de prova documental*, pela *inquirição dos autores e das testemunhas* e pela “inspeção judicial”, de

modo que cada uma dessas hastes é significada e percebida de maneira distinta por cada categoria de ator processual. Verificamos, ainda, que os traços inquisitoriais são bastante acentuados nas práticas judiciárias dos JEFs, haja vista que os juízes ocupam um lugar central não apenas na classificação e na filtragem das provas, mas também na sua produção.

Chegamos à conclusão de que se busca, nos processos de aposentadoria rural, “reconstituir” a vida e o trabalho no campo e elaborar uma *biografia judicial do agricultor*, por meio de documentos, inquirições e inspeções feitas nas audiências, realizadas sob a orientação arquetípica do agricultor, o que, além da visão dos juízes e dos advogados, também pode integrar os pontos de vista dos próprios autores e das testemunhas, ainda que de forma acentuadamente subordinada às impressões dos operadores do direito. Por fim, na trama da produção de provas são construídas narrativas que permitem classificar alguém como trabalhador rural ou não, com vistas a reconhecer ou a negar o direito à aposentadoria a mulheres e homens que vivem da terra e que nela trabalham.

REFERÊNCIAS

1. AMORIM, Maria Stella de. Juizados Especiais na Região Metropolitana do Rio de Janeiro. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, v. 1, n. 17, p. 107-131, 2006. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/11306>. Acesso em: 16 jan. 2021.
2. AMORIM, Maria Stella de. Juizados Especiais em perspectiva comparada. **Revista de Ciências Sociais (UGF)**, v. 14, n. 2, p. 175-188, 2008.
3. ANGELO, Jordi Othon. Do ponto de vista dos(as) advogados(as): a produção de provas nos processos de aposentadoria por idade rural, nos Juizados Especiais Federais (JEFs), em Sobral-CE. In: ENCONTRO NACIONAL DE ANTROPOLOGIA DO DIREITO, 6., 2019, São Paulo. **Anais...** 2019. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2019.
4. BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. A oralidade processual e a construção da verdade jurídica. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, v. 1, n. 23, p. 131-160, 2008. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/12176>. Acesso em: 16 jan. 2021.
5. BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. 1991a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8212cons.htm. Acesso em: 16 nov. 2019.
6. BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências. 1991b. Disponível

- em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm. Acesso em: 16 nov. 2019.
7. BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm. Acesso em: 16 nov. 2019.
 8. BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10259.htm. Acesso em: 16 nov. 2019.
 9. BRASIL. **Justiça em Números 2018**: ano-base 2017. Conselho Nacional de Justiça, Brasília: CNJ, 2018.
 10. BRASIL. **Justiça em Números 2019**: ano-base 2018. Conselho Nacional de Justiça, Brasília: CNJ, 2019.
 11. BRASIL. **Justiça em Números 2020**: ano-base 2019. Conselho Nacional de Justiça, Brasília: CNJ, 2020.
 12. BRUMER, Anita. Gênero e agricultura: a situação da mulher na agricultura no Rio Grande do Sul. **Revista Estudos Feministas**, v. 12, n. 1, p. 205-227, 2004. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2004000100011>. Acesso em: 14 jan. 2021.
 13. BRUMER, Anita; FREIRE, Nádía Maria Schuch. O trabalho da mulher na pequena produção agrícola. **Revista do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**, ano XI/XI, p. 305-322, 1983/1984.
 14. CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. A dimensão simbólica dos direitos e a análise de conflitos. **Revista de Antropologia**, v. 53, n. 2, p. 451-473, 2010. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ra/article/view/36432>. Acesso em: 14 jan. 2021.
 15. CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. Existe Violência Sem Agressão Moral? **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 23, n. 67, p. 135-146, 2008. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69092008000200010&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 14 jan. 2021.
 16. CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. Exclusão discursiva e sujeição civil em tempos de pandemia no Brasil. **O Globo**, 2020. Disponível em: <https://blogs.oglobo.globo.com/ciencia-matematica/post/exclusao-discursiva-e-sujeicao-civil-em-tempos-de-pandemia-no-brasil.html>. Acesso em: 21 jul. 2020.
 17. CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. Sensibilidade cívica e cidadania no Brasil. **Antropolítica: Revista Contemporânea de Antropologia**, n. 44, p. 34-63, 2018. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/antropolitica/article/view/41956>. Acesso em: 16 jan. 2021.

18. CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara. Comentários à Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização. *In*: KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino (Org.). **Comentários às Súmulas da Turma Nacional de Uniformização**. 1. ed. Brasília: Conselho da Justiça Federal; Centro de Estudos Judiciários, 2016. p. 92-97.
19. FIGUEIRA, Luiz Eduardo de Vasconcellos. **O ritual judiciário do Tribunal do Júri**. 2007. 241 f. Tese (Doutorado em Antropologia) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2007.
20. FORTE, Joannes Paulus Silva. **A igreja dos homens: o trabalho dos agentes de Cáritas para o desenvolvimento da Economia Popular Solidária no Ceará**. 2008. 296 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Centro de Humanidades, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2008.
21. FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Tradução Raquel Ramallete. 23.ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2000.
22. GARAPON, Antoine; PAPADOPOULOS, Ioannis. **Juger en Amérique et en France: deux cultures juridiques distinctes**. Paris: Odile Jacob, 2003.
23. GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. 4. ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1988.
24. HEREDIA, Beatriz Maria Alásia de. **A morada da vida: trabalho familiar de pequenos produtores do Nordeste do Brasil**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2013.
25. IGREJA, Rebecca Lemos; RAMPIN, Talita Tatiana. Acesso à Justiça na América Latina: reflexões a partir dos juizados especiais federais do Brasil. **Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas**, v. 6, n. 1, p. 19-35, 2012. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/repam/article/view/19537>. Acesso em: 14 jan. 2021.
26. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Acesso à Justiça Federal: dez anos de juizados especiais**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2012. 228 p.
27. KANT DE LIMA, Roberto. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. **Anuário Antropológico**, v. 35, n. 2, p. 25-51, 2010. Disponível em: <https://journals.openedition.org/aa/885>. Acesso em: 16 jan. 2021.
28. KANT DE LIMA, Roberto. Polícia e exclusão na cultura judiciária. **Tempo Social**, v. 9, n. 1, p. 169-183, 1997. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/ts/article/view/86542>. Acesso em: 14 jan. 2021.
29. KANT DE LIMA, Roberto. Polícia, justiça e sociedade no Brasil: uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos no espaço público. **Revista de Sociologia e Política**, n. 13, p. 23-38, 1999. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44781999000200003. Acesso em: 15 jan. 2021.

30. LAURETIS, Teresa de. A tecnologia do gênero. Tradução Suzana Funck. *In*: HOLLANDA, Heloisa. (org.). **Tendências e impasses: o feminismo como crítica da cultura**. Rio de Janeiro: Rocco, 1994. p. 206-241.
31. LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
32. LOPES JÚNIOR, Aury. **Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade constitucional**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.
33. MENDES, Regina Lúcia Teixeira. **Do princípio do livre convencimento motivado: legislação, doutrina e interpretação de juízes brasileiros**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2012.
34. MOTA, Fábio Reis. Do indivíduo blasé aos sujeitos cismados: reflexões antropológicas sobre as políticas de reconhecimento na contemporaneidade. **Antropolítica: Revista Contemporânea de Antropologia**, n. 44, p. 124-148, 2018. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/antropolitica/article/view/41959>. Acesso em: 14 jan. 2021.
35. MOUZINHO, Glaucia Maria Pontes. **Sobre culpados ou inocentes: o processo de criminalização e incriminação pelo Ministério Público Federal Brasileiro**. 2007. 190 f. Tese (Doutorado em Antropologia) – Instituto de Ciências Humanas e Filosofia, Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2007.
36. NERI, Eveline Lucena; GARCIA, Loreley Gomes. Atrizes da roça ou trabalhadoras rurais? O teatro e a fachada para obtenção da aposentadoria especial rural. **Sociedade e Estado**, v. 32, n. 3, p. 701-724, 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-69922017000300701&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 15 jan. 2021.
37. PAULILO, Maria Ignez Silveira. O peso do trabalho leve. **Ciência Hoje**, v. 5, n. 28, p. 64-70, 1987.
38. SIMMEL, Georg. El pobre. *In*: SIMMEL, Georg. **Sociologia: estúdios sobre las formas de socialización**. Alianza. 1986. p. 479-520.
39. TARUFFO, Michele. **Uma simples verdade: o juiz e a construção dos fatos**. São Paulo: Marcial Pons, 2012.
40. TRINDADE, André Karam; KARAM, Henriete. Polifonia e verdade nas narrativas processuais. **Seqüência**, n. 80, p. 51-74, 2018. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2177-70552018000300051&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 15 jan. 2021.

Jordi Othon Angelo

Mestrando em Direito pelo Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade de Brasília. Pesquisador do Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos e integrante do Laboratório de Estudos da Cidadania, Administração de Conflitos e Justiça. Bacharel em Direito pela Universidade de Fortaleza. ID ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-3168-2916>. E-mail: jordiothon@edu.unifor.br. Colaboração: Pesquisa bibliográfica, pesquisa

empírica, análise de dados, redação e revisão.

Luis Roberto Cardoso de Oliveira

Professor titular livre do Departamento de Antropologia e do Programa de Pós-graduação em Direito na Universidade de Brasília. Doutor em Antropologia pela Harvard University. Seu livro mais recente é *Desvendando evidências simbólicas: compreensão e conteúdo emancipatório da Antropologia*, publicado em 2018 pela Editora da Universidade Federal Rio de Janeiro. ID ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2152-0991>. E-mail: lrco.3000@gmail.com. Colaboração: Orientação da pesquisa e revisão do texto.